



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE MAIO DE 2023**

DOE Nº 35.409, DE 23/05/2023

Estabelece procedimentos e critérios de habilitação dos municípios do Estado do Pará para realização da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e revoga a Instrução Normativa SEMAS nº 09, de 11 de outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no Decreto Estadual nº 2.745, de 09 de novembro de 2022,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios de habilitação dos municípios do Estado do Pará para realização da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), por intermédio do módulo de análise do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR/PA).

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Cadastro Ambiental Rural (CAR): registro público eletrônico de âmbito nacional obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

II - Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR): sistema eletrônico destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

III - análise do CAR: conjunto de procedimentos realizados por técnico do órgão ambiental competente para verificar as informações ambientais do CAR registrado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, a fim de avaliar o cumprimento de normas específicas que tratam sobre regularidade ambiental de imóveis rurais inscritos no SICAR/PA;

IV - informações ambientais: informações cartográficas e de sensoriamento remoto que caracterizam os perímetros e a localização das áreas de: remanescentes de vegetação nativa, utilidade pública, preservação permanente, uso restrito, consolidadas, reserva legal, recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

V - habilitação dos municípios para análise e validação do CAR: instrumento de descentralização da política de implementação do CAR, previsto no Decreto Estadual nº 2.745, de 09 de novembro de 2023, com a outorga de competências técnicas de análise e validação do CAR ao município habilitado pela SEMAS;

VI - Plano de Trabalho Anual: planejamento realizado pelo município habilitado, que deverá indicar metas de análise do CAR, cronograma anual e previsão de atividades de campo, para mobilização de proprietários e possuidores dos imóveis rurais com pendências no CAR; e

VII - Relatório Quadrimestral Simplificado: documento, sistematizado pelo município habilitado, que contém a descrição das análises de CAR, resultados alcançados, bem como ações e atividades complementares desenvolvidas para estímulos da regularização ambiental de imóveis rurais no município.

**CAPÍTULO II**  
**DA HABILITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Art. 3º O município interessado em realizar a análise e validação do CAR deverá atender os seguintes critérios:

I - possuir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área cadastrável inscrita no SICAR/PA;

II - dispor de órgão ambiental capacitado, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

III - possuir em sua equipe de analistas, no mínimo dois profissionais de nível superior ou técnico, com competência na área de geotecnologias e/ou conhecimentos relacionados à análise do CAR; e

IV - possuir infraestrutura tecnológica necessária para realização da análise do CAR.

Parágrafo único. A SEMAS verificará o atendimento dos critérios estabelecidos no caput por meio da:

I - base dados do SICAR/PA, no caso do inciso I;

II - “Relação dos Municípios que exercem as ações administrativas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011”, no caso de inciso II; e

III - documentação apresentada pelo município, nos casos dos incisos III e IV.

Art. 4º A solicitação de habilitação do município, para análise e validação do CAR, deverá ser realizada por meio de ofício à SEMAS, protocolada de modo presencial ou por meio de correio eletrônico para o endereço oficial do órgão, devidamente acompanhada das seguintes informações e documentos:

I - CNPJ do município, endereço postal e eletrônico do órgão ambiental municipal e dados do titular do órgão ambiental municipal;

II - nome, RG, CPF, data de nascimento e e-mail dos servidores indicados para os perfis de analista técnico e gerente operacional, responsáveis pelas ações técnicas e administrativas realizadas no



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

SICAR/PA, anexando cópia dos documentos comprobatórios da formação de nível superior ou técnico;

III - cópia dos comprovantes de vínculo da equipe técnica de análise de CAR com o órgão ambiental do município, seja por meio de declaração, contrato de trabalho, termo de nomeação ou cessão assinado pelo secretário e/ou prefeito;

IV - declaração de existência de infraestrutura tecnológica necessária para realização da análise e validação do CAR; e

V - cópia do Termo de Adesão e Uso do Módulo Análise do SICAR/PA devidamente assinado pelo titular do órgão ambiental municipal, disponibilizado pela SEMAS.

Art. 5º O setor de protocolo formalizará a solicitação de habilitação do município e encaminhará o processo administrativo para a Diretoria de Geotecnologias (DIGEO) da SEMAS, para fins de distribuição e verificação dos critérios, documentos e/ou informações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Constatada ausência de informações e documentos, a DIGEO emitirá notificações para adequação do processo de habilitação do município.

§ 2º A DIGEO poderá realizar visitas técnicas ao órgão ambiental municipal para verificação dos critérios, informações e documentos.

Art. 6º A SEMAS promoverá a capacitação do município sobre as diretrizes, metodologia, procedimentos de análise e utilização do SICAR/PA.

Art. 7º Atendidos os critérios e requisitos dos artigos 3º, 4º e 6º, a DIGEO expedirá ofício ao Município para comunicar sobre a habilitação e o acesso ao SICAR/PA.

Parágrafo único. O acesso ao módulo de análise do SICAR/PA será exclusivamente dos servidores indicados para os perfis de analista técnico e gerente operacional, nos termos do inciso II do Art. 4º.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO HABILITADO**

Art. 8º Após o ofício expedido pela DIGEO, o município habilitado deverá apresentar à SEMAS:

I - o Plano de Trabalho Anual, em até 60 (sessenta) dias úteis, conforme modelo estabelecido pela SEMAS; e

II - o Relatório Quadrimestral Simplificado, em até 120 (cento e vinte) dias úteis, conforme modelo disponibilizado pela SEMAS.

§ 1º O município deverá renovar, anualmente, a apresentação do plano de trabalho de que trata o inciso I, com a finalidade de manter atualizado o planejamento de análise e validação dos cadastros de competência do município.

§ 2º A apresentação dos relatórios quadrimestrais simplificados ocorrerá de forma contínua.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 9º Os municípios habilitados deverão observar as seguintes diretrizes de análise e validação do CAR:

I - estabelecer prioridades para análise de cadastros da agricultura familiar, especialmente os elaborados por órgãos conveniados à SEMAS;

II - exigir o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do cadastro registrado no SICAR/PA, excetuado os cadastros realizados por órgão conveniados à SEMAS conforme disposto pela Portaria SEMAS nº 150, de 28 de janeiro de 2018;

III - executar a análise dos cadastros inseridos nos limites municipais, observada a regra de competência material conforme legislação específica;

IV - designar, mediante ofício, a indicação dos servidores para utilização dos perfis de analista técnico e de gerente operacional para o acesso ao módulo de análise do SICAR/PA, considerando formação técnica, acadêmica, atribuições do cargo exercido e o vínculo com o órgão ambiental municipal; e

V - manter atualizado o cadastro dos servidores municipais responsáveis pela análise e validação do CAR, informando a DIGEO através de ofício, quaisquer atualizações na indicação dos perfis de analista técnico e de gerente operacional.

§ 1º É vedado ao servidor, detentor do perfil de analista técnico ou de gerente operacional, analisar e validar CAR que atuou como cadastrante ou responsável técnico pela elaboração e inscrição no SICAR/PA.

§ 2º Após a habilitação do município, os servidores indicados ao perfil de analista técnico ou de gerente operacional do módulo análise do SICAR/PA terão o perfil de responsável técnico desabilitado no sistema.

§ 3º Nos casos de solicitação de licenciamento ambiental e/ou autorização, o município poderá realizar a análise do CAR das atividades com tipologia de impacto local ou delegadas a competência municipal mediante Convênio de Delegação de Competência para o Licenciamento Ambiental.

§ 4º O CAR analisado pelo órgão ambiental municipal estará passível de reanálise pela SEMAS quando a atividade, a ser licenciada ou autorizada, extrapolar a tipologia de impacto local, sendo de competência do órgão ambiental estadual proceder o licenciamento.

§ 5º É vedado, ao município habilitado, analisar os cadastros sobrepostos às áreas de Unidades de Conservação, de Assentamentos Rurais, de territórios de Povos e Comunidades Tradicionais, terras indígenas e outras áreas legalmente protegidas.

Art. 10. O município habilitado deverá cumprir as seguintes obrigações gerais:

I - cumprir e fazer cumprir as normas federais e estaduais relacionadas ao CAR;

II - encaminhar o Plano de Trabalho Anual e o Relatório Quadrimestral Simplificado, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

III - prestar informações, documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela SEMAS;

IV - atender as recomendações e determinações feitas pela SEMAS referentes a análise do CAR;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

V - oferecer as condições e o apoio necessário à SEMAS nas ações de regularização ambiental dos imóveis rurais, disponibilizando os servidores com perfis no SICAR para prestar atendimento técnico durante reuniões de mobilização e mutirões de atendimento que ocorrerem no município;

VI - garantir a participação em treinamentos e capacitações do seu quadro técnico e administrativos na implementação do processo de regularização ambiental de imóveis rurais; e

VII - divulgar aos proprietários e possuidores rurais do município, informações para incentivar a regularização de passivos ambientais dos imóveis rurais no Estado, observadas as legislações vigentes.

Parágrafo único. O município se responsabilizará perante terceiros por prejuízos causados, direta ou indiretamente, em consequência de atos praticados no SICAR/PA.

**CAPÍTULO IV**

**DO APOIO E ACOMPANHAMENTO DO MUNICÍPIO HABILITADO**

Art. 11. Caberá à SEMAS, no âmbito das suas atribuições:

I - cooperar com o município nas ações necessárias à aplicação, efetividade e ao avanço da regularização ambiental rural a partir do CAR;

II - permitir o acesso ao módulo de análise do SICAR/PA aos servidores indicados pelo município;

III - viabilizar dados, manuais, bases ambientais e outras informações necessárias à integração das ações de regularização ambiental e execução da análise e validação do CAR pelo município;

IV - assegurar apoio técnico contínuo na qualificação técnica dos servidores, por meio de orientações e treinamentos acerca do arcabouço normativo e dos procedimentos técnicos relacionados a análise do CAR;

V - integrar o órgão ambiental municipal nos mutirões regionalizados de apoio à regularização ambiental, conforme previsto no Decreto Estadual nº 2.745 de 09 de novembro de 2022; e

VI - realizar o acompanhamento do município habilitado para a análise e validação do CAR.

Art. 12. A SEMAS realizará o acompanhamento do município habilitado mediante:

I - avaliação do cumprimento do Plano de Trabalho Anual;

II - verificação dos resultados alcançados, conforme informações constantes nos Relatórios Quadrimestrais Simplificados; e

III - emissão de relatórios no SICAR/PA sobre os atos praticados pelos perfis de analista técnico e gerente operacional.

Art. 13. O município que não apresentar o Plano de Trabalho Anual e o Relatório Quadrimestral Simplificado, nos termos desta Instrução Normativa, estará sujeito a:

I - suspensão do acesso ao SICAR/PA; e



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

II - desabilitação para realização da análise e validação do CAR.

§ 1º A DIGEO poderá emitir notificações e estabelecer prazos para obter informações e documentos complementares, quando necessário.

§ 2º Descumprida as notificações nos prazos estabelecidos pela DIGEO, os perfis de acesso serão suspensos de ofício.

§ 3º Caso o município não regularize as pendências documentais em até 120 (cento e vinte) dias úteis, a DIGEO recomendará ao Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental a desabilitação do município.

§ 4º Após deliberação do Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental, a DIGEO comunicará formalmente a decisão acerca da desabilitação do município, quando for o caso.

§ 5º O município desabilitado poderá solicitar nova habilitação, acompanhada da documentação exigida no art. 4º.

Art. 14. A SEMAS disponibilizará, em seu sítio oficial, a relação dos municípios habilitados para a análise e validação do CAR, e os dados das análises realizadas pelos municípios, bem como manterá estas informações devidamente atualizadas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 15. Os municípios habilitados, em data anterior a publicação desta Instrução Normativa, deverão:

I - encaminhar a SEMAS o Plano de Trabalho Anual, em até 60 (sessenta) dias úteis após a publicação desta Instrução Normativa;

II - encaminhar a SEMAS o Relatório Quadrimestral Simplificado, em até 120 (cento e vinte) dias úteis após a publicação desta Instrução Normativa; e

III - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Instrução Normativa, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Fica revoga a Instrução Normativa SEMAS nº 09, de 11 de outubro de 2019.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 de maio de 2023.

**JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23/05/2023